

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro às treze horas realizou-se a **quarta Sessão Extraordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte com a participação dos Excelentíssimos Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão e Evandro Pereira Valadão Lopes, do Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Virgínia Maria Veiga de Senna e, como Secretário, o Bacharel Davi de Oliveira. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, inicialmente, agradeceu ao Desembargador convocado José Pedro de Camargo pela participação para julgamento dos impedimentos. Em seguida, Sua Excelência propôs moção de pesar pelo falecimento da Senhora Clarice da Conceição Costa Moreira, irmã de Sua Excelência a Senhora Ministra do Tribunal Superior do Trabalho Dora Maria da Costa. Ato contínuo, Sua Excelência antecipou os parabéns ao Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Francisco Falcão e do Desembargador convocado Eduardo Pugliesi. Após as manifestações, o Excelentíssimo Ministro Presidente Alexandre Agra Belmonte determinou que se procedesse ao pregão dos processos que se seguem: **Processo nº Ag-AIRR-100057-49.2016.5.01.0022 da 1ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Agravado(s): FABIO LUCIO VICENTE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo José Costa Lima, Advogado: Dr. Felipe Petillo Peralta Gomes, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº Ag-AIRR-740-95.2014.5.05.0003 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Advogado: Dr. Guilherme Levien Grilo, ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU, Advogado: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Agravado(s): BENEILDO MERCES REBOUCAS, Advogado: Dr. Filipe Luz Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Raimundo de Mello Paranaguá, CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA., Advogado: Dr. Ednardo Blumetti Brito, INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Farias Kruschewsky Filho, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos internos e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº Ag-AIRR-10262-14.2021.5.03.0018 da 3ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Agravado(s): ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº Ag-AIRR-1191-53.2014.5.03.0108 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): RAFAEL DE LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, TIM S A, Advogado: Dr. Viviana Rodrigues Moraya, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Relator:

Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº Ag-AIRR-101824-92.2016.5.01.0226 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Advogada: Dra. Marli Soares Braga, Advogado: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Alisson Cleffs, Advogado: Dr. Fernanda Felix de Souza, THAYANE DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Renato Rosseto Paixão, Advogada: Dra. Maílla Pereira de Lima, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa à agravante de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC de 2015. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº Ag-AIRR-101338-47.2016.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): WECSLEY MOREIRA GOMES, Advogada: Dra. Clarissa Costa de Carvalho, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº Ag-AIRR-100744-49.2016.5.01.0079 da 1ª Região**, Agravante(s): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº Ag-AIRR-100684-34.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., Advogado: Dr. Renato Oliveira Martins Bogner, GILSON ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Ivan da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Adriana Dutra Ribeiro, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº Ag-AIRR-100138-56.2017.5.01.0056 da 1ª Região**, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Thomaz Ribeiro Lemos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): GUSTAVO CASSAB CURI, Advogada: Dra. Andréa Núbia Vasconcelos Silva, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº Ag-ED-AIRR-36-40.2012.5.01.0011 da 1ª Região**, Agravante(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. Paulo Antonio Peressin, Advogado: Dr. Aloizio Ribeiro Lima, Agravado(s): ALEXANDRE BENTO DA SILVA, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogada: Dra. Raquel Caldas Nunes, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº RRAg-11093-93.2016.5.15.0118 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DENISE MANTOVANI LURAGO FERRAGUTTI, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada:

Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Carlos de Castro, Advogada: Dra. Lya Rachel Bassetto Vieira, Advogado: Dr. Flávio Scovoli Santos, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar o processamento do recurso de revista em relação aos temas "FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO TESOUREIRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA" e "DESCANSO SEMANAL REMUNERADO-INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS-REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS" e a reatuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº RR-101781-83.2017.5.01.0077 da 1ª Região**, Recorrente(s): MARCELO CORDEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira da Motta, Advogado: Dr. Adriana Maria de Almeida Meirelles, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a tal tema, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do acórdão regional em que foram julgados os embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, com análise de todos os questionamentos abordados nos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 890/894), como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas contidos no agravo. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº RR-100876-63.2019.5.01.0512 da 1ª Região**, Recorrente(s): CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Recorrido(s): GS-PLANO GLOBAL DE SAUDE LTDA, Advogado: Dr. Bruno José Serafim Verbicário dos Santos, RACHEL MARIA MORAES FONSECA, Advogado: Dr. Fagner Jorge Sandes de Almeida, Advogado: Dr. Vitor Alves Barreto, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, com a respectiva análise da questão abordada nos embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 493/502), isto é, argumento de que o sindicato apresentou rol de substituídos no processo originário nº 0078400-20.2008.5.01.0511 e que não constava o nome da exequente na lista, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº Ag-AIRR-11312-60.2018.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Agravado(s): FLAVIA CRISTINA LOPES GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno quanto ao tema "HORA FICTA NOTURNA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 9º, DA CLT. DESCUMPRIMENTO" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo interno quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. RECONHECIMENTO DE 16 MINUTOS DIÁRIOS. VALIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.046" e, no mérito, dar-lhe provimento para

proceder ao exame do agravo de instrumento; (c) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito para a classe processual RRAg. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo nº AIRR-972-17.2020.5.10.0017 da 10ª Região**, Agravante(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva, Agravado(s): CONSTRUTORA CASTELO LTDA, Advogado: Dr. Douglas Magno de Almeida Oliveira, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: após voto-vista convergente, com acréscimo de fundamentação, do Excelentíssimo Ministro Alexandre Agra de Souza Belmonte, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº RR-1988-94.2014.5.03.0054 da 3ª Região**, Recorrente(s): GERDAU AÇOMINAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Recorrido(s): RODRIGO VASCONCELOS DE CARVALHO, Advogada: Dra. Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto, Advogado: Dr. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento apenas quanto aos temas "minutos residuais", "turnos ininterruptos de revezamento", "horas in itinere", "intervalo intrajornada" e "correção monetária" para determinar o processamento do recurso de revista; II-conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "minutos residuais", "horas in itinere", "intervalo intrajornada" e "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, a) limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias a partir da 8ª hora diária, nos termos estabelecidos na cláusula coletiva alusiva ao turno ininterrupto de revezamento, deduzidos eventuais valores pagos sob o mesmo título, conforme se apurar em liquidação de sentença e b) excluir da condenação o pagamento, como hora extra, do intervalo intrajornada parcialmente suprimido com reflexos, assim como o pagamento dos minutos que antecederam e sucederam a jornada de trabalho e o pagamento das horas in itinere. No tocante ao tema remanescente, determinar a aplicação, aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Tudo conforme se apurar em liquidação. **Processo nº RR-10048-33.2017.5.03.0060 da 3ª Região**, Recorrente e Recorrido: U T C ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Recorrido(s): ALISSON HERIVELTE RODRIGUES TRINDADE, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista da ré U T C ENGENHARIA S.A em relação ao tema "TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL-MINUTOS RESIDUAIS-NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE A DESCONSIDERAÇÃO DE ATÉ 15 MINUTOS POR DIA (SOMADOS OS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO)-VALIDADE", por violação do artigo 7º. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, considerando a observância obrigatória da decisão proferida no precedente mencionado (artigos 927, III, do CPC, 3º, XXIII, e 15, I, "a", da IN 39/TST), na qual se encontram externados os fundamentos adotados para a construção da tese jurídica e que, por isso mesmo, dispensam a repetição, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido

atinente à inclusão dos minutos residuais na jornada. Indevida, ainda, a condenação ao pagamento da multa normativa. Também por unanimidade, CONHECER do recurso de revista da ré Vale, em relação ao tema "TEMA REPETITIVO Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade subsidiária da ré VALE S.A pelos créditos trabalhistas devidos ao autor. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo nº RR-11217-90.2014.5.18.0012 da 18ª Região**, Recorrente(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS CÂNDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Magnus Gomes, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte quanto ao tema "INTERVALOS PREVISTOS NO ARTIGO 253 DA CLT (PAUSA TÉRMICA) E NA NR-36 PUBLICADA PELA PORTARIA Nº 555 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (PAUSA PSICOFISIOLÓGICA). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO QUANDO HÁ SIMULTANEIDADE DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NOS ITENS 36.13.1 E 36.13.2 DA NR-36.", suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 253 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento cumulativo das pausas previstas nos itens 36.13.1 e 36.13.2 da Norma Regulamentadora nº 36 do Ministério do Trabalho e Emprego (intervalo previsto no artigo 253 da CLT e pausa psicofisiológica). Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo nº Ag-AIRR-1000354-56.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Agravante(s): ANDERSON RODRIGUES, Advogado: Dr. Ivan Roberto de Jesus Júnior, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lamas Mercier Pimentel, Agravado(s): TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Advogado: Dr. Fernando Soave Nogueira, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte quanto ao tema "PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO TÍTULO EXECUTIVO. PARÂMETROS EQUIVOCADOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.", suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-698-37.2020.5.09.0678 da 9ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): TIAGO MAGALHAES, Advogado: Dr. Marcelo Luis Wojciechowski, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: Prorrogar a vista regimental, sucessiva, ao pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, para verificação da data de rompimento que constaria dos embargos à execução de forma incontroversa. **Processo nº Ag-AIRR-10398-03.2018.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): JOSÉ TAVARES DA SILVA, Advogado: Dr. Esdras da Silva dos Santos, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, (a) conhecer do agravo interno quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A

JORNADA DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.046" e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº RR-12748-66.2015.5.03.0087 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA-FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): EMERSON FERREIRA SOARES, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, reconhecer que o tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.046" oferece transcendência política e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos minutos residuais considerados como tempo à disposição do empregador. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº RR-12129-95.2016.5.03.0057 da 3ª Região**, Recorrente(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogado: Dr. Bruno Alvarenga Nascimento, Recorrido(s): CLEUSA HELENA PEREIRA, Advogado: Dr. Cleber Moreira, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer que o tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.046" oferece transcendência política, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula coletiva em exame e, em consequência, julgar improcedente o pedido referente às horas extraordinárias decorrentes da supressão dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; (b) reconhecer que o tema "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO TEMPO DE DESLOCAMENTO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.046" oferece transcendência política, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula coletiva em exame e, em consequência, julgar improcedente o pedido referente às horas in itinere. Custas processuais inalteradas. **Processo nº RR-11727-07.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA-FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): EDMILSON PEREIRA TOMAZ, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, reconhecer que o tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.046" oferece transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula coletiva em exame e, em consequência, julgar improcedente o pedido referente às horas extraordinárias decorrentes da supressão dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão juntará voto vencido ao pé do acórdão.. **Processo nº Ag-ED-AIRR-18141-**

96.2017.5.16.0003 da 16ª Região, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Diego Robert Santos Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Hilton Ewerton Durans Farias, Advogado: Dr. Alex Brasil Maninho, Agravado(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Gabriela Silva Portela, Advogado: Dr. Luciano Costa Nogueira, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por maioria, DAR PROVIMENTO aos agravos interno e de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e a reatuação do feito. Vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. Observação 2: designado relator para o acórdão o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo nº Ag-RR-442-49.2020.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Gustavo Donizeti de Miranda, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): BRUNA RIBEIRO DE LIMA, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, após o voto-vista do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, conhecer do agravo interno da parte reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do recurso de revista da reclamante, e dele não conhecer. Observação 1: fixado precedente da 7ª Turma quanto ao tema "PAGAMENTO DO PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL (PIV). ÔNUS DA PROVA", no sentido de que é do Reclamante o ônus da prova quanto a diferenças de PIV, quando a reclamada (empresa) juntar aos autos prova documental de quitação". **Processo nº Ag-RR-4493-51.2013.5.12.0019 da 12ª Região**, Agravante(s): ZANOTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Giocondo Tagliari Calomeno, Advogado: Dr. Paulo Luiz da Silva Mattos, Agravado(s): JOANA SCHAFRANSKI, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: prorrogar a vista regimental do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo nº Ag-AIRR-2713-60.2013.5.15.0062 da 15ª Região**, Agravante(s): JBS S.A., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogada: Dra. Gisele Vicente de Souza, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JÚNIOR CÉSAR CORREIA SANTOS, Advogado: Dr. Willian Reinaldo Estevan, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, após o voto-vista do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte juntará voto convergente com acréscimo de fundamentação. **Processo nº Ag-ED-RR-3741-05.2011.5.12.0034 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ADERLEU DE FREITAS, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Advogado: Dr. Saviano Cericato, COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL-ELETOBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogada: Dra. Caroline Campos de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-ELOS, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Decisão: por maioria, após o voto-vista do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, conhecer dos agravos do reclamante e da primeira reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. Vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que dava provimento ao agravo interno da ré para não conhecer do recurso de revista interposto pelo autor quanto ao tema "PENSÃO MENSAL-REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA". S. Exa. juntará voto vencido ao pé do acórdão. O Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes juntará

voto convergente, com acréscimo de fundamentação, ao voto do Excelentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho, Relator. Observação 1: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho. **Processo nº Ag-AIRR-10812-13.2021.5.18.0011 da 18ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): DELMA DOS SANTOS ASSIS MERCADANTE, Advogada: Dra. Núbia Karine Ferreira Santos, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, após o voto-vista do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes registrou ressalva de fundamentação. **Processo nº AIRR-461-21.2015.5.09.0567 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): TEREZA DE OLIVEIRA GONCALVES, Advogado: Dr. Reginaldo Mazzetto Moron, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: após o voto-vista do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, por unanimidade: I-conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "horas in itinere-limitação e pagamento de forma simples, sem adicional-norma coletiva", determinando-se o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Vencido o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, quanto ao tema "CESTA BÁSICA. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. DECISÃO DO TRT QUE SE LIMITA AOS TERMOS DO ACT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA." que dava provimento ao provimento agravo de instrumento, no particular. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº RR-1635-44.2011.5.20.0003 da 20ª Região**, Recorrente(s): ÁLISSE LÍSIA DOS SANTOS ALMEIDA, Procurador: Dr. João Dias Monteiro Montalvão, Recorrido(s): ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Samuel Oliveira Alves, Redator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por maioria, após o voto-vista do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, não conhecer do recurso de revista da autora. Vencido o Excelentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho, Relator. S. Exa. juntará voto vencido ao pé do acórdão. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 2: ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho. **Processo nº Ag-AIRR-2241-69.2014.5.09.0651 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA DE TÁXIS PALMEIRAL LTDA.-ME, Advogado: Dr. Antônio Pedro Taschner Júnior, Agravado(s): DINO JEFERSON DE LIMA, Advogada: Dra. Karla Nemes, Advogado: Dr. Wellington Luiz Affornali, Advogada: Dra. Livia Caroline Ales, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por maioria, após o voto-vista do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, dar provimento ao agravo interno, por possível afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e ao art. 62, I, da CLT, para prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. Observação 2: designado relator para o acórdão o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. **Processo nº Ag-RR-796-78.2011.5.03.0104 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): SÉRGIO ANTÔNIO COELHO, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por maioria, após o voto-vista do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do recurso de revista interposto pela parte reclamada, e, conseqüentemente, afastar condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015; (b) conhecer do recurso de revista em relação ao tema "base de cálculo do adicional de

periculosidade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da norma coletiva que instituiu o salário-base como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários e julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade relacionadas com a base de cálculo da parcela. Custas processuais inalteradas. Vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que negava provimento ao agravo interno. S. Exa. juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº Ag-ARR-1446-41.2011.5.03.0035 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): WALTENCIR MAURÍCIO ALVIM, Procuradora: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por maioria, após o voto-vista do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do recurso de revista interposto pela parte reclamante e, conseqüentemente, afastar a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015; (b) não conhecer do recurso de revista da parte reclamante em relação ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade". Vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que negava provimento ao agravo interno. S. Exa. juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº RR-1000182-69.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Recorrente(s): SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA., Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): ADEVAIR FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por maioria, após o voto-vista do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, conhecer do recurso de revista por violação do art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a condenação em horas extras pelos minutos residuais, nos limites da norma coletiva, conforme se apurar em liquidação. Vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que não conhecia do recurso de revista quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ART. 4º DA CLT. DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 ". S. Exa. juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº Ag-ED-RRag-2425-89.2013.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s): BRAZ DONIZETI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL-INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por maioria, após o retorno da vista regimental pelo Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, conhecer e negar provimento ao agravo. Vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA". S. Exa. juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº AIRR-12221-63.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula P. Mesquita Barros Cavenaghi, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Agravado(s): EVANIR PEDRO EVANGELISTA, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: I-por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas"; II-por maioria, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Minutos residuais. Tempo de permanência nas dependências da reclamada", vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Determinada a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº Ag-**

AIRR-81-09.2021.5.06.0005 da 6ª Região, Agravante(s): NANCY DE ANDRADE MACHADO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Amorim Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Renata Silva de Arruda Falcão, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Pereira de Matos, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 1.305/1.3214, determinar o processamento do agravo de instrumento, em relação ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE". Também, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, apenas em relação ao referido tema, e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº ARR-93-92.2011.5.15.0079 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): RICARDO LIMA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Agravante(s) e Recorrido(s): RUMO MALHA SUL S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: prorrogar a vista regimental ao Exmo. Ministro Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo nº RR-11249-67.2014.5.03.0027 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): RANGEL PEREIRA SOARES, Advogado: Dr. Juliana de Cássia Bento Borba, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula coletiva em exame e, em consequência, julgar improcedente o pedido referente às horas extraordinárias decorrentes da supressão dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Como consectário lógico, fica excluída a multa por embargos de declaração protelatórios aplicada no acórdão regional. Custas processuais revertidas a cargo da parte reclamante, no importe de R\$ 2.683,32, calculadas sobre o valor de R\$ 134.166,00, de cujo recolhimento fica dispensada, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº RR-10463-32.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): DANIEL MANOEL DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Manoel da Costa, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, reconhecer que o tema "CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.046" oferece transcendência política, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula coletiva em exame e, em consequência, julgar improcedente o pedido referente às horas extraordinárias decorrentes da supressão dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº RRAg-10660-97.2013.5.01.0243 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Agravado(s) e Recorrido(s): CHRISTINA SANTORO BARBEDO, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Advogado: Dr. William da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Guilherme Manzoni Cavalcanti, Advogado: Dr.

Bruno Cunha Caúla Costa, STC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.-ME, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Advogada: Dra. Evanir Claret Bueno, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", por violação dos arts. 2º e 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada e, por conseguinte, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se a responsabilidade subsidiária do Banco Santander por eventuais créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente demanda, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula nº 331, IV, do TST. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº RRAg-12227-85.2017.5.15.0130 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): THAIS AZEVEDO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Égle Eniandra Lapresa, Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Von Lasperg, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogado: Dr. Fernando Carvalho Nogueira, Advogado: Dr. Jeremias Pinto Arantes de Souza, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto aos temas "DESCANSO SEMANAL REMUNERADO-INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS-REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS" e "CORREÇÃO MONETÁRIA-DÉBITOS TRABALHISTAS-EMPRESA PRIVADA", respectivamente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST e violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar que, observada a modulação de efeitos expressa no julgamento do IRR-10169-57.2013.5.05.0024, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, integre o cálculo das férias, da gratificação natalina e do FGTS, em relação às parcelas exigíveis a partir de 20/03/2023, e que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas ao autor observará a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo nº RRAg-1001200-94.2017.5.02.0342 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA MARIA TAVARES DA SILVA, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréa Caparrós Tabarelli, Advogada: Dra. Maria Keilah Silva Machado, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: após o voto-vista divergente do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, no sentido de conhecer e prover do recurso de revista, por vislumbrar "cerceamento de defesa" e violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, no sentido de conhecer do seu recurso de revista, quanto ao referido tema, por violação ao artigo 224, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o réu a pagar à autora as 7ª e 8ª horas trabalhadas no período de exercício da função acima delineada, como extraordinárias, com adicional de 50% ou outro mais favorável, com reflexos e divisor 180 (Súmula nº 124, I, "a", do TST), tudo conforme se apurar em liquidação, observado, ainda, o entendimento da Súmula nº 109 desta Corte Superior. Finalmente, à unanimidade, conhecer do recurso de

revista da autora, quanto ao tema "PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER-INTERVALO PARA DESCANSO-ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO-EXTRAPOLAÇÃO EM POUCOS MINUTOS-CONFIGURAÇÃO DO DIREITO-TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA", por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o réu ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, sem a limitação ora imposta, e dos consequentes reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo nº RRAg-11328-43.2015.5.15.0038 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ANA MARIA SACCHI MELIM, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Bage, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Advogada: Dra. Juliana Eloísa Bianco, Agravado(s) e Recorrido(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: após o voto-vista do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do réu, apenas quanto ao referido tema, por má aplicação do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas ao autor observará a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora quanto ao referido tema e "prescrição parcial-diferenças salariais-anuênios-Banco do Brasil-alteração do pactuado", por má aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, afastar a prescrição total reconhecida e declarar a prescrição parcial da pretensão de recebimento das diferenças salariais decorrentes das parcelas "VNC-PCS/89", gratificação variável e anuênios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário da autora nos pedidos em particular, como entender de direito. **Processo nº RR-633-26.2020.5.05.0008 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMILIA CASSIA BARROS MOREIRA, Advogado: Dr. Matheus Nora de Andrade, Recorrido(s): HOSPITAL SAO RAFAEL S.A, Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Advogado: Dr. Ana Claudia Guimaraes Vitari, Advogada: Dra. Priscila Vasconcelos de Mello Vieira, MONTE TABOR CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA-HOSPITAL SÃO RAFAEL, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por maioria, após o voto-vista do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que conhecia do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 443 desta Corte, e, no mérito, dava-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de fls. 377/387. S. Exa. juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº RR-1000724-08.2021.5.02.0054 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARIA DO CARMO GARCIA, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE-FUNDAÇÃO CASA-SP, Procurador: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por maioria, após o voto-vista do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT (redação anterior à Lei nº 13.467/2017), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes das progressões horizontais por antiguidade não concedidas, em parcelas vencidas e vincendas, observados os limites do

pedido constante da inicial e a prescrição já fixada em sentença, autorizada a compensação de valores pagos sob o mesmo título, tudo conforme se apurar em liquidação do julgado. Encargos fiscais e previdenciários na forma da lei. Juros e correção monetária conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no Tema nº 810 de Repercussão Geral. Inverte-se o ônus da sucumbência e condeno a reclamada no pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor líquido apurado, em favor do advogado do reclamante. Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R\$ 200,00, equivalente a 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, para fins processuais. Vencido o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, que divergiu parcialmente do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de limitar a condenação às diferenças salariais até 10/10/2017, ou seja, conheceu do recurso de revista da parte reclamante apenas e tão somente por má aplicação do artigo 461, §§ 2º da CLT (segundo redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017). Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº ARR-1000240-77.2015.5.02.0482 da 2ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ANDERSON BISPO PASCHOALINO, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, I-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da ré e II-conhecer do recurso de revista do autor, por violação do art. 5º, V, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização por dano extrapatrimonial para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerada a média de condenações do Tribunal para situações do mesmo gênero, diante da constatação da teratologia na fixação da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e em face das circunstâncias do caso concreto, como o tempo de exposição do trabalhador à limitação de uso de sanitário, que não havia na locomotiva. Observação 1: fixado o precedente da 7ª Turma "considerando que o valor arbitrado é irrisório e observada a média aplicada por este Tribunal para ofensas do mesmo tipo, é majorado o quantum para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)". **Processo nº RRAg-1000001-67.2021.5.02.0610 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): STAREX REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA-ME, Advogado: Dr. Flávio Ferreira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS PAULINO, Advogado: Dr. Jair Silva Correia, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: após o voto-vista do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, I-por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, II-por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Vencido o Excelentíssimo Evandro Pereira Valadão Lopes, que conhecia do recurso de revista da parte reclamada por violação aos artigos 59-A e parágrafo único, e 59-B e parágrafo único, da CLT e, no mérito, dava-lhe provimento para declarar lícita e válida a escala de 12x36, bem como excluir a condenação do adicional a partir da 8ª hora diária e horas extras após a 44ª hora semanal, e feriados em dobro. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº RRAg-315-13.2020.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DANIEL MARTINS URANO, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Advogada: Dra. Fernanda Lorenzom, Advogado: Dr. Joao Vitor Assis Alavarse Gonzales, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: à unanimidade, após o voto-vista do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da parte reclamante, no tema "PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL (PIV) E EXTRA BÔNUS-DIFERENÇAS-CRITÉRIOS DE

CÁLCULO-ÔNUS DA PROVA" por não vislumbrar as violações legais apontadas, bem como diante do óbice contido na Súmula 126 do TST. Também à unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA-PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE 6 HORAS-SÚMULA Nº 437, IV, DO TST-LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DIAS EM QUE O SOBRELAVOR ULTRAPASSOU 30 MINUTOS-PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA-TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do tempo suprimido para completar 1 (uma) hora diária, acrescida de 50%, no período em que havia prorrogação da jornada de 6 (seis) horas e gozo de intervalo em período inferior ao mínimo legal, conforme parâmetros relativos às alterações do artigo 71 da CLT, advindas da vigência da Lei nº 13.467/2017, estabelecidos no acórdão regional, e como se apurar em liquidação de sentença. **Processo nº Ag-ARR-20399-92.2015.5.04.0291 da 4ª Região**, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Agravado(s): FRANCISCO JOSE BASSAN, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: após o voto-vista convergente do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo nº Ag-AIRR-1806-74.2013.5.03.0109 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s): ULISSES VINICIUS CESAR SILVA, Advogado: Dr. Carmina Durães Fonseca Neta, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: após o voto-vista do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, por maioria, em juízo de retratação, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Vencido o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que negava provimento ao agravo interno. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo nº Ag-AIRR-10910-61.2019.5.03.0180 da 3ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Lucimar Augusto da Silva, Advogado: Dr. Luiza Magalhaes Vasconcelos, Advogado: Dr. Davidson Angelo Moreira, Advogada: Dra. Camila Marley de Andrade Ribeiro, Agravado(s): IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Daniela Boechat Siqueira Dantas, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, KLEBER DE LIMA CAMARA, Advogado: Dr. Renato Perim, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em pauta. Observação 2: O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte não participou do julgamento em razão de impedimento. Observação 3: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, esteve presente à sessão. **Processo nº AIRR-16206-14.2019.5.16.0015 da 16ª Região**, Agravante(s): TATIANA MARIA SILVA ROCHA E OUTROS, Advogado: Dr. Adriano Launé Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Launé Rodrigues, Agravado(s): ARAUJO SERVICOS, LOCACAO E MANUTENCAO LTDA-ME-ME, Advogado: Dr. Fábio César Teixeira Melo, Advogado: Dr. Eline Cristina de Sa Barros Fontenele, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por maioria, após o voto-vista do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Vencido o

Excelentíssimo Evandro Pereira Valadão Lopes, que negava provimento agravo de instrumento da parte autora por não vislumbrar possível violação ao art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. Observação 2: o Dr. FABIO CESAR TEIXEIRA MELO, patrono da parte ARAUJO SERVICOS, LOCACAO E MANUTENCAO LTDA-ME-ME, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº Ag-AIRR-41-58.2017.5.21.0002 da 21ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassy Andressa Prado, Agravado(s): ARAM PRAIA HOTEL LTDA-ME, Advogado: Dr. Rogério Ribeiro de Meiroz Grilo, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: após o voto-vista do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão: I-por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para examinar o agravo de instrumento; II-por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista do sindicato-autor quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 386 DA CLT.", em face de ter sido demonstrada possível violação do artigo 386 da CLT. Vencido o Excelentíssimo Evandro Pereira Valadão Lopes, que conhecia do agravo interno e, no mérito, dava-lhe provimento para examinar o agravo de instrumento; e conhecia do agravo de instrumento e, no mérito, negava-lhe provimento. Determinada a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. Observação 2: designado relator para o acórdão o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 3: a Dra. THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, esteve presente à sessão. Observação 4: o Dr. ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO, patrono da parte ARAM PRAIA HOTEL LTDA-ME, esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-RR-11627-59.2016.5.09.0003 da 9ª Região**, Agravante(s): ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): ALEXANDRO BORGIO, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: após o voto-vista do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte: I-por unanimidade, dar provimento ao agravo interno da reclamada para reexaminar o recurso de revista do autor e afastar o pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios. II-por maioria, conhecer do recurso de revista do autor por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação relativa à observância da Súmula nº 85, IV, do TST, devendo ser pagas como extras (hora normal + adicionais estipulados) todas as horas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal, observados os demais parâmetros determinados pela Corte de Origem. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Vencido o Excelentíssimo Evandro Pereira Valadão Lopes, que condenaria a empresa apenas em relação ao adicional para as horas além da 8ª, mas dentro da 44ª hora semanal. Observação 1: a Dra. Gabrielle Cristina Pereira Turibio, patrona da parte ELECTROLUX DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-ARR-1090-68.2014.5.09.0069 da 9ª Região**, Agravante(s): EDERSON DJONI KUCMANSKI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E VALE DO PARAIBA-SICREDI VANGUARDA, Advogado: Dr. Ignis Cardoso dos Santos, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, após o voto-vista do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. O

Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte juntará voto convergente ao pé do acórdão. Observação 1: o Dr. DALTON FERNANDES TOLENTINO, patrono da parte EDERSON DJONI KUCMANSKI, esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-ED-RRAg-10997-88.2017.5.03.0179 da 3ª Região**, Agravante(s): PROJETO LINHA DIRETA LTDA, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogado: Dr. Dimer Azalim do Valle, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Teixeira, Advogado: Dr. Clarisse Kelles Fonseca, Advogado: Dr. Pedro Henrique Bengtsson Bernardes, Agravado(s): EDITORA DO PROFESSOR LTDA-ME, Advogado: Dr. Gustavo Rabelo Vasconcelos, IN PACTO COMERCIO DE REVISTAS LTDA-ME, Advogado: Dr. Guilherme Anastacio Ribeiro da Silveira, LUCILENE MARIA DA SILVA, REGINA CELIA DA SILVA SANTANA, ROSANGELA GUERRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Taisa Jardim de Miranda Machado, TAISA GONCALVES MELGACO, VALTER BARBOSA SANTANA, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, reformando as decisões unipessoais, prosseguir no exame do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COISA JULGADA-DECISÃO QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE A AUTORA E A RÉ EDITORA DIMENSÃO LTDA.-INCLUSÃO DA RECORRENTE (PROJETO LINHA DIRETA) NA EXECUÇÃO, NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA DA EMPRESA EXCLUÍDA DA LIDE", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que excluiu a empresa Projeto Linha Direta Ltda. da presente execução. Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte não participou do julgamento em razão de impedimento. Observação 2: o Dr. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, patrono da parte PROJETO LINHA DIRETA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-AIRR-100193-93.2019.5.01.0037 da 1ª Região**, Agravante(s): BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajão Reis de Caux, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogada: Dra. Beatriz Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Advogado: Dr. Daniela Santos de Jesus, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 4.019/4.049, determinar o processamento do agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no tema "SINDICATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE O SINDICATO ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO-TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA". Determinada a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em pauta. Observação 2: O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte não participou do julgamento em razão de impedimento. Observação 3: a Dra. Patrícia Mara Lopes Abelha, patrona da parte BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 4: o Dr. FERNANDO HENRIQUE DE MEDEIROS SOUZA, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo nº RR-1165-75.2014.5.01.0281 da 1ª Região**, Recorrente(s): CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA, Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Recorrido(s): PATRICIA GONCALVES SOARES, Advogada: Dra. Gisela Cabral Schiavo, Relator: Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-

lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, conseqüentemente, restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedido, inclusive quanto às custas, dispensado o recolhimento, ante à concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 809). Observação 1: O Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes não participou do julgamento em razão de impedimento. Observação 2: a Dra. Mariana dos Santos Silva, patrona da parte CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RRAg-616-14.2018.5.08.0125 da 8ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MAISA MOJU AGROINDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Claudio Bispo de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ARTURBERTO MAURICIO RAMOS, Advogada: Dra. Eldely da Silva Hubner, WILSON FABRICIO CAMPOS DE SA, Advogado: Dr. Alisson Almeida de Oliveira, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: após o voto-vista do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, por unanimidade: I-não conhecer do recurso de revista; II-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. O Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão juntará voto convergente ao pé do acórdão. Observação 1: o Dr. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA, patrono da parte MAISA MOJU AGROINDUSTRIAL LTDA, esteve presente à sessão. **Processo nº RR-23-43.2022.5.08.0125 da 8ª Região**, Recorrente(s): M.M.A.L., Advogado: Dr. Adalberto Silva, Advogado: Dr. Claudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): A.M.R., W.F.C., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Seixas de Oliveira, Advogado: Dr. Wanderson Ferreira Machado, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, após o voto-vista do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e reformulação de voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Bemonte, relator, não conhecer do recurso de revista da empresa e negar provimento ao seu agravo de instrumento, antes prejudicado. O Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão juntará voto convergente ao pé do acórdão. Observação 1: Levantado o indicativo de segredo de justiça para o presente julgamento. Observação 2: o Dr. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA falou pela parte M.M.A.L.. **Processo nº Ag-AIRR-100748-51.2016.5.01.0026 da 1ª Região**, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S/A, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): FLÁVIO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Hermida Pires, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Relator: Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, retirar o processo de pauta. Encerrado o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre Agra Belmonte registrou o julgamento, nesta sessão, de sessenta e quatro processos. Agradeceu mais uma vez a participação de todos, disse do seu prazer em trabalhar com os colegas e, nada mais havendo a constar, encerrou a sessão às dezesseis horas e treze minutos do dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte e quatro, esgotando-se a pauta. E, para constar, eu, Davi de Oliveira, Secretário da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre Agra Belmonte, Presidente da Sétima Turma. Brasília, Distrito Federal, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Presidente da Sétima Turma